



Número: **0801640-77.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **10/03/2019**

Processo referência: **0010131-47.2018.8.14.0031**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SENA (PACIENTE)		Hallan Reis Antonio José (ADVOGADO) JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO (ADVOGADO)	
EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU-PA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15986 32	09/04/2019 14:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0801640-77.2019.8.14.0000

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SENA

AUTORIDADE COATORA: EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU-PA

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há ilegalidade na decisão que impõe a custódia cautelar, adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, devendo ser mantida, para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, esta revelada pela reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui condenação transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza, inclusive contra a mesma vítima, em contexto de violência doméstica.

2. Revela-se inadequada a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Ordem conhecida e denegada, à unanimidade.



ACORDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos oito dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Júnior.

Belém, 08 de abril de 2019.

Des.^{OR} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Hallan Reis Antônio José e Jeremias da Conceição Carvalho, em favor de **Raimundo Nonato Ribeiro de Sena**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mojú.

Esclarecem os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante na data de 04/12/2018, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal e artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha.



Alegam que o coacto sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, decorrente da falta de fundamentação idônea na decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, sem demonstrar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, pedem a concessão de medida liminar, para restituir a liberdade do coacto ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a ratificação da ordem.

Juntaram documentos aos autos.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações de estilo foram prestadas (ID Nº1482968).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente *mandamus*.

Com efeito, ao contrário do que se sustenta na impetração, a diretiva combatida demonstra a necessidade da segregação preventiva do coacto, uma vez que possui fundamentos concretos na garantia da ordem pública.

É oportuno, reproduzir trechos da decisão que decretou a prisão preventiva:

"(...) Quanto ao aspecto formal do auto, foi observado o que determina a lei, com a oitiva do condutor, das testemunhas, da vítima e do preso, todos assinando os termos, juntamente com a autoridade policial. Foi também entregue nota de culpa e cientificado o preso de suas garantias constitucionais, todos assinando os



*documentos. Com tais considerações, homologo o auto de prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SENA. In casu, não obstante a autoridade policial tenha arbitrado fiança, observo que o flagranteado conta com antecedentes desabonadores, noticiando reiteração delituosa, inclusive contra a mesma vítima e com condenação criminal já transitada em julgado (processo 0000143- 70.2016.8.14.0031). Nesse cenário, independente da pena cominada ao ilícito, a prisão preventiva é admitida, nos termos do art. 313, inciso II, do CPP: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;" **Patenteados os pressupostos (prova de materialidade e indícios de autoria), conjugados com ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva, in casu, a garantia da ordem pública, visando prevenir a reiteração delituosa, dada a acentuada inclinação do flagranteado para práticas ilícitas, descabe a fiança, nos termos do art. 324, IV, do CPP: "Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (...) IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)." Desse modo, casso a fiança arbitrada pela autoridade policial e **converto em preventiva** a prisão de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SENA, com dados qualificativos contidos nos autos (...)"***

A simples leitura da decisão acima transcrita demonstra a necessidade da constrição cautelar, fundamentada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como na especial necessidade da garantia da ordem pública, dando destaque à gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, revelada pelo seu modo de agir no ilícito perpetrado.

Isso porque conforme consta nas informações prestada pela autoridade tida coatora o paciente chegou na sua residência embriagado e sem o remédio da filha que havia saído para comprar, quando foi indagado pela vítima, sua ex-companheira, sobre o fato de não ter comprado o medicamento, momento em que o coacto ficou agressivo, proferindo palavras de baixo calão e passou a agredir fisicamente a ofendia desferindo socos na região da cabeça e o rosto desta que veio a desfalecer (laudo médico de exame de lesão corporal ID nº 1461968).

Após a agressão sofrida, a vítima acionou a polícia pedindo ajuda que na sequência efetuou a apreensão do acusado, o qual confessou a pratica delitiva na delegacia.

Além disso, de acordo com a certidão de antecedentes criminais) ID nº1461968), o coacto possui condenação transitada em julgado na Vara Única de Mojú, processo nº0000143-70.2016.8.14.0031, pela prática de crime da mesma natureza, inclusive contra a mesma vítima, circunstâncias concretas que denotam a imperiosidade da custódia cautelar e reforçam a necessidade de resguardar a ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.



Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstro *verbi grati* o seguinte julgado:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. **2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas em si se revelarem ineficazes para a tutela da vítima. 3. In casu, a prisão cautelar do recorrente foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto.**

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016).

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 105.434/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)”.

Logo, ao contrário do que tenta fazer crer os impetrantes, a necessidade da segregação cautelar, inclusive com o afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, encontra-se amplamente fundamentada no caso concreto, justificando-se, dessa maneira, a **não concessão da ordem**.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do *writ* e **denego a ordem impetrada**.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.



Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 09/04/2019

